DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL EDWARD CATTETE PINHEIRO, MATERNIDADE ELMAZA SADECK, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. Moita Sampaio Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda**., em face de sua inabilitação, desclassificação no Pregão Eletrônico nº 046/2025, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à rede municipal de saúde.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve inversão indevida das fases do certame, alegando que sua documentação de habilitação teria sido analisada em momento inadequado, em afronta ao item 3.1 do edital e ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **PRADO PHARMA LTDA** e **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, nas quais se sustenta a regularidade do procedimento, a inexistência de inversão de fases e o não atendimento, pela recorrente, ao item b.6 do edital .

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 O recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Regularidade do Rito Procedimental

Conforme consta das contrarrazões apresentadas, após a fase competitiva realizada em 14/01/2026, a sessão foi suspensa para análise das propostas e da documentação de habilitação previamente cadastrada no sistema eletrônico, conforme exigência editalícia .

No retorno da sessão, em 23/01/2026, a empresa recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento ao item **b.6 do edital**, após análise dos documentos.

O procedimento observou a seguinte sequência:

a) fase de propostas;
b) fase de lances;
c) suspensão para análise da documentação da empresa provisoriamente classificada;
d) retorno da sessão com decisão motivada.

Não houve análise de habilitação antes da fase competitiva. Houve apenas verificação posterior à definição da melhor proposta classificada, em consonância com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de inversão de fases não encontra respaldo fático ou jurídico.

3.2 Do Descumprimento do Item b.6 do Edital

O edital estabeleceu, no item b.6, como requisito de qualificação técnica:

> "Registro ou inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Farmácia da região sede da licitante, acompanhado de documento comprobatório da inscrição do profissional."

Trata-se de exigência objetiva, específica e diretamente vinculada à aptidão técnica necessária ao fornecimento de medicamentos à Administração Pública, atividade que demanda controle e fiscalização por órgão profissional competente.

A recorrente não apresentou a documentação nos exatos termos exigidos, o que ensejou sua inabilitação. Não se está diante de irregularidade formal sanável ou de mera atualização documental, mas de desconformidade substancial em requisito técnico essencial.

Cumpre salientar que o item 7.17 do edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para:

a) complementação de informações já constantes;
b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A situação dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses excepcionais. O que se verifica é a ausência ou inadequação do documento exigido, e não simples esclarecimento ou atualização.

Permitir a juntada posterior implicaria quebra da paridade entre os licitantes, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e mitigação indevida do julgamento objetivo, pilares estruturantes do regime licitatório.

3.4 Da Declaração de Concordância com o Edital

Consta das contrarrazões que, ao apresentar proposta, a recorrente declarou estar ciente e concordar com todas as condições editalícias.

O instrumento convocatório previa expressamente que a apresentação da proposta implicava plena aceitação das regras estabelecidas.

A ausência de impugnação prévia, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza preclusão administrativa.

Não é juridicamente admissível que o licitante aceite as regras do edital, participe do certame e somente após resultado desfavorável alegue vício procedimental.

Ademais, a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), atuando estritamente nos limites traçados pela lei e pelo edital.

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br
Site: **www.montealegre.pa.gov.br**

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas propostas ou inabilitados licitantes que não atendam às exigências do instrumento convocatório. Não se trata de faculdade, mas de imposição normativa.

A flexibilização de requisito técnico expressamente previsto configuraria violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital, além de expor a Administração a questionamentos perante os órgãos de controle.

Assim, o ato administrativo impugnado não apenas se revela legítimo, mas juridicamente obrigatório diante da desconformidade constatada, sob pena de comprometimento da regularidade do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas, bem como do conjunto probatório constante nos autos, conclui-se que o recurso administrativo interposto não merece prosperar, porquanto não restaram demonstradas irregularidades capazes de macular a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que os atos praticados pela Comissão de Contratação/Pregoeiro encontram-se devidamente motivados, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

As alegações recursais não trouxeram elementos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida, limitando-se à reapreciação de argumentos já enfrentados de forma fundamentada pela Administração.

Ante o exposto, decide-se pelo **conhecimento do recurso**, por tempestivo e adequado, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Determino o prosseguimento do certame, com as providências cabíveis.

Monte Alegre/PA, 25 de fevereiro de 2026.

WALLACE DA SILVA OLIVEIRA:78129656272
Assinado de forma digital por WALLACE DA SILVA OLIVEIRA:78129656272

WALLACE DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº333/2025

AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS:03008664296
Assinado de forma digital por AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS:03008664296

AILA PATRÍCIA BRAGA CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município de Monte Alegre/PA
Decreto nº 239/2025

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br
Site: **www.montealegre.pa.gov.br**